

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 6.546, DE 2016

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada LAURIETE

### I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.546/2016, o nobre Deputado Laercio Oliveira objetiva impedir que, na contratação de financiamentos habitacionais, as companhias seguradoras discriminem tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

A proposta pretende evitar a negativa, por parte das seguradoras, da contratação com consumidores que já tenham enfrentado a referida patologia. Justifica o autor que essas pessoas vêm sendo privadas de contratar seguros obrigatórios em financiamentos habitacionais apenas em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a enfermidade de que foram acometidas no passado.

Antes do seu arquivamento, ocorrido na forma do art. 105 do RICD, a iniciativa recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Pastor Luciano Braga, com uma emenda, ainda não apreciado. Desarquivada em 22/02/2019, a proposição segue trâmite em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas demais emendas ao projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.546/2016, de autoria do ilustre Deputado Laercio Oliveira, tem por objetivo impedir que as companhias seguradoras discriminem tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna na contratação de financiamentos imobiliários.

O intuito da proposta é evitar a negativa, por parte das seguradoras, da contratação de seguros obrigatórios em financiamentos habitacionais por consumidores que já tenham enfrentado a referida patologia. Pretende, com isso, impedir que potenciais tomadores de crédito sejam privados da contratação de financiamentos habitacionais unicamente em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a enfermidade a que foram acometidos no passado.

Entendo que a providência é bastante meritória e preserva, em adequada medida, o direito à igualdade no mercado de consumo. Remonto os argumentos esposados pelo ilustre Deputado Pastor Luciano Braga (em parecer apresentado quando na relatoria desse projeto no âmbito desta Comissão), para concordar que a utilização do histórico de saúde de um grupo de consumidores como barreira para o exercício dos seus direitos consiste em evidente prática discriminatória e revela um formato extremamente cruel de segregação social.

As políticas de concessão de crédito imobiliário normalmente se orientam pela democratização do acesso à propriedade e apresentam inegável importância no contexto da inclusão social e econômica. Sendo assim, afastar determinadas pessoas de seu alcance, unicamente em razão de já terem enfrentado uma determinada patologia, significa submetê-las injustamente a mais um sofrimento, tendo em vista que sepulta, em definitivo, a possibilidade de aquisição financiada de sua casa própria.

De fato, as condições de saúde do proponente são relevantes para a realização do cálculo atuarial e definição do prêmio a ser cobrado dos segurados. No entanto, igualmente pondero que, uma vez atendido o critério de cura estabelecido por profissionais de saúde, a negativa das seguradoras à

contratação com potenciais tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna reveste uma conduta desumana, carente de qualquer respaldo e que viola os princípios da solidariedade e da dignidade, notadamente quando já superada a referida patologia. A iniciativa refreia essa prática perniciosa de mercado e impede a proliferação de mais uma odiosa forma de discriminação.

Isso posto, igualmente alinhada às reflexões que permeiam o tema, absorvo o teor da emenda apresentada pelo nobre Deputado Pastor Luciano Braga, que me antecedeu na relatoria do presente projeto, com o fim de excepcionar apenas os casos de pacientes que, muito embora já tenham concluído o tratamento contra a enfermidade, ainda não atenderam o critério clínico de cura.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.546, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada LAURIETE  
Relatora

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 6.546, DE 2016

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

### EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora, sob a razão única de ter sido acometido por neoplasia maligna, nos casos em que já foi atendido o critério de cura fixado por profissional médico, configura discriminação passível de punição nos termos da regulamentação específica." (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada LAURIETE  
Relatora